

# Trabalho escravo contemporâneo na realidade do Distrito Federal

ISSN: 2238-9091 (Online)

Reginaldo Ghiraldelli<sup>1</sup>

Isabella Reis Silva<sup>2</sup>

## Resumo

O artigo aborda as repercussões do trabalho escravo contemporâneo na realidade do Distrito Federal, com o objetivo de analisar sua incidência e formas de enfrentamento. Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com utilização de fontes secundárias acessadas em banco de dados e páginas eletrônicas de órgãos governamentais. Considera-se que a superexploração da força de trabalho é fundamental para a reprodução dos interesses capitalistas ao naturalizar as formas degradantes de trabalho, o rebaixamento salarial e as jornadas laborais extenuantes. Essa realidade expõe os limites e impasses das ações de prevenção e combate ao trabalho escravo, como no caso do Distrito Federal. A pesquisa identificou medidas de reinserção no mercado de trabalho caracterizadas predominantemente pelo incentivo ao empreendedorismo, o que reforça uma perspectiva neoliberal de culpabilização e responsabilização individuais.

## Palavras-chave

Trabalho; Escravidão Contemporânea; Realidade Brasileira; Distrito Federal.

**Contemporary slave labour in the reality of the Federal District**

## Abstract

The article addresses the repercussions of contemporary slave labour in the reality of the Federal District, with the aim of analyzing its incidence and ways of coping. This is qualitative research, based on a bibliographic and documentary review, using secondary sources accessed in databases and websites of government agencies. It is considered that the super-exploitation of the workforce is fundamental to the reproduction of capitalist interests by naturalizing degrading forms of labour, lower wages and exhausting working hours. This reality exposes the limits and impasses of actions to prevent and combat slave labour, as in the case of the Federal District. The research identified measures for reintegration into the job market predominantly characterized by encouraging entrepreneurship, which reinforces a neoliberal perspective of individual blame and responsibility.

## Keywords

Labour; Contemporary Slavery; Brazilian reality; Federal District.

Artigo recebido em fevereiro de 2024

Artigo aprovado em abril de 2024



## Introdução

A superexploração da força de trabalho contribui para a produção e reprodução dos interesses do capital diante da naturalização das formas degradantes de trabalho, das jornadas laborais extenuantes, do rebaixamento (ou ausência) salarial, aproximando essa realidade das tipificações do trabalho análogo à escravidão<sup>3</sup>.

O Brasil é reconhecido internacionalmente pela adoção de medidas de erradicação do trabalho escravo, como é o exemplo da Lista Suja<sup>4</sup>. Porém, isso não significou necessariamente mudanças nas relações e condições de trabalho, pois ainda são recorrentes as denúncias de existência de trabalho em condição análoga à escravidão.

Brasília, no Distrito Federal, é a capital do país que, desde a sua gênese, se constituiu por meio da segregação socioespacial, o que repercute em desigualdades econômicas e sociais entre as Regiões Administrativas que constituem a unidade federativa. Em 2019, o Distrito Federal entrou para o grupo de municípios com mais autuações de infração de trabalho escravo no país<sup>5</sup>.

Assim, este artigo aborda o trabalho escravo na realidade do Distrito Federal, com o objetivo de apresentar as ações locais direcionadas para o enfrentamento da escravidão contemporânea e a reinserção no mercado de trabalho das vítimas resgatadas de atividades laborais análogas à de escravo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com utilização de fontes secundárias acessadas em bancos de dados e páginas eletrônicas de órgãos governamentais. Os dados obtidos revelam que as alternativas oferecidas para o enfrentamento do trabalho escravo são marcadas preponderantemente pelo incenti-

vo ao empreendedorismo, o que reforça uma perspectiva neoliberal de culpabilização e responsabilização individuais<sup>6</sup>.

Para apresentar o tema e suas especificidades no Distrito Federal, foram consultados artigos e livros, assim como dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD), a Pesquisa de Emprego e Desemprego do Distrito Federal (PED-DF) e páginas eletrônicas oficiais do Governo do Distrito Federal que informam sobre os programas sociais, as políticas de geração de emprego e renda e as ações direcionadas às vítimas resgatadas do trabalho escravo nesta localidade.

O artigo apresenta um breve panorama do trabalho escravo no Brasil com o propósito de retratar fragmentos desse cenário complexo de uma forma mais geral e abrangente em âmbito nacional, para em seguida elucidar o contexto do Distrito Federal, com suas ações e particularidades.

### **Breve panorama do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**

Historicamente, o Brasil, em sua conjuntura colonial, se estruturou em relações escravistas que contribuíram para a consolidação do modo de produção capitalista. No Brasil Colonial, a população negra e indígena foi utilizada como mercadoria para a engrenagem do processo de acumulação capitalista. Na era colonial, as mobilizações e lutas abolicionistas incidiram diretamente para o fim da importação de africanos como escravizados para o Brasil por meio da Lei Eusébio de Queirós (n.581 de 1850), a promulgação da Lei do Vento Livre<sup>7</sup>, a Lei dos Sexagenários<sup>8</sup> e, posteriormente, a Lei Áurea<sup>9</sup> (MOURA; FERREIRA JUNIOR; SANTOS, 2022). A Lei Áurea extinguiu a escravidão no Brasil, porém não viabilizou políticas públicas e condições concretas de uma vida plena, livre e autônoma para a população negra (VIANNA, 2019).

Com base em Moura (1988), o aparelho ideológico de dominação da sociedade escravista gerou um pensamento racista que perdura

até os dias atuais, com a permanência de mecanismos ideopolíticos que foram mantidos e até mesmo aperfeiçoados para a manutenção de um sistema de dominação, exploração e opressão.

Com a abolição, a população negra estava juridicamente livre, mas com a permanência das estruturas tradicionais, estava excluída da produção econômica e relegada a uma condição acessória nos processos produtivos. Com a proibição da escravidão, os latifundiários e proprietários rurais recorreram ao trabalho de imigrantes como alternativa para o déficit de mão de obra nas fazendas de café (KOWARICK, 1987).

Mesmo com o fim do escravismo mercantil e o advento do trabalho livre, que representou um importante marco histórico na luta pela emancipação humana, ainda se perpetua na realidade brasileira o racismo e as desigualdades socioeconômicas (VIANNA, 2019).

As contradições e conflitos entre capital e trabalho são inerentes ao modo de produção capitalista, produzindo e reproduzindo sistemas de dominação, opressão, exploração e desigualdades sociais. No Brasil, o desenvolvimento do capitalismo evidenciou a posição periférica e dependente da economia brasileira, assim como a estratificação de classes e as desigualdades regionais e raciais no país (IANNI, 1989).

Com isso, a escravidão contemporânea se expressa como movimento contraditório da relação entre capital e trabalho no capitalismo. O Estado brasileiro, após a abolição, só reconhece a escravidão no país após a década de 1960 (ROCHA; BRANDÃO, 2013), de modo que, atualmente nomeia-se o trabalho escravo contemporâneo de ‘trabalho análogo à de escravo’, como crime circunscrito no Código Penal em seu artigo nº 149 (BRASIL, 2003)<sup>10</sup>. A sua definição envolve a submissão ao trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

No Brasil, de 1995 a 2023, segundo os dados fornecidos pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho<sup>11</sup>, mais de 61 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão. As autuações contra o trabalho forçado ocorrem por in-

termédio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Inspeção do Trabalho<sup>12</sup> (GEFM) do Ministério Público do Trabalho (MPT), em conjunto com a Defensoria Pública da União (DPU), da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

O Portal de Inspeção do Trabalho<sup>13</sup> informa o resgate de 2.587 trabalhadores no ano de 2022, o que corresponde a um aumento significativo de resgates na comparação aos anos anteriores de 2014 a 2021, que não ultrapassaram a marca de 2.000 trabalhadores sob regime de escravidão contemporânea.

Conforme dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas<sup>14</sup>, no período de 2002 a 2022, os estados do Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Bahia (BA), Pará (PA), Piauí (PI) e Mato Grosso do Sul (MS), respectivamente, constam como os estados em que mais trabalhadores migraram para outras localidades e foram resgatados em condições de trabalho escravo. A submissão a esses tipos de trabalho se relaciona com as desigualdades sociais, desemprego, fome e precariedades de vida.

Para Suzuki e Plassat (2020), o perfil dos trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo é de migrantes pobres em busca de meios de sobrevivência, que estão mais suscetíveis a aceitarem condições degradantes de trabalho e a acreditarem em falsas promessas de aliciadores (também chamados de “gatos”) diante das mazelas vividas, situação de fome e ausência de perspectiva laboral. O setor econômico que mais emprega o trabalho forçado e compulsório é o setor agropecuário, que utiliza locais rurais mais afastados, o que por vezes dificulta a denúncia e acessibilidade<sup>15</sup>.

Embora a prevalência no meio rural, com os constantes ataques ao aparato legislativo que garante direitos e proteções trabalhistas, observa-se também a precarização das relações e condições de trabalho nas áreas urbanas e o crescimento de formas contratuais modernas que escamoteiam a escravidão (VIANNA, 2019). O ano de 2013 foi marcado pela sobreposição<sup>16</sup> dos casos urbanos (1.440 vítimas sob

exploração análoga à de escravo) aos rurais (1.368 vítimas resgatadas), sendo a sua maioria no setor da construção civil. Esse episódio foi propiciado pelo investimento estatal em obras de infraestrutura para receptionar a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas (2016), resultando em diversas autuações de grandes construtoras (FREITAS, 2022).

A ausência de formação acadêmico-profissional e a baixa escolaridade desse segmento da classe trabalhadora são usadas pelos empregadores como argumento e subterfúgio para imposição de condições miseráveis e humilhantes de trabalho (VIANNA, 2019).

A faixa etária de maior ocorrência de trabalho escravo varia entre 18 e 34 anos, tanto para homens, quanto para mulheres, de acordo com os dados do Observatório<sup>17</sup>. Segundo diagnóstico realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cerca de 2 milhões de jovens estavam desempregados no ano de 2019. De acordo com os dados divulgados, ocorreu um crescimento expressivo de ocupações por conta-própria entre jovens, indicando que a informalidade é a principal porta de entrada para o mercado de trabalho entre o grupo etário de 15 a 29 anos (IPEA, 2020).

No que se refere às questões atinentes ao quesito sexo/gênero, os indicadores apresentam uma diferença significativa entre mulheres e homens resgatados das condições análogas à de escravo, sendo uma representação que não apreende todas as particularidades vivenciadas pela população feminina nas estatísticas nacionais, como é o caso do tráfico humano, exploração sexual e doméstica.

A diferença significativa entre homens, que totaliza 93%<sup>18</sup>, e de mulheres (7%), contabilizados no resgate do trabalho análogo ao de escravo, não é tão distinta quando se muda de perspectiva: mais de 50% do trabalho escravo sexual se utiliza da força de trabalho feminina, além de constituírem o alvo mais frequente no tráfico humano (VIANNA, 2019). No caso brasileiro, ainda é incipiente o mapeamento de mulheres no trabalho escravo e tráfico humano, o que merece mais atenção, aprofundamento, ações e pesquisas.

A Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) apontou que desde 2003, mais de 2,4 mil mulheres foram resgatadas do trabalho escravo contemporâneo. Em relação aos setores de ocupação, 50% foram encontradas na agropecuária. As categorias de cozinheira em geral, trabalhadora da cultura do café, trabalhadora volante da agricultura e trabalhadora da pecuária, aparecem em menor porcentagem<sup>19</sup> (MTE, 2023).

Nos anos 1970 e 1980 ocorreram denúncias de trabalho escravo na Amazônia, mas foi somente na década de 1990 que se constituiu um aparato jurídico para o seu enfrentamento. Isso foi resultado da exposição internacional do Brasil no caso José Pereira ocorrido no Pará e levado em 1992 à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 1999 responsabilizou o Brasil por sua omissão ante às violações de direitos humanos (CAVALCANTI, 2016)<sup>20</sup>.

A partir de 1995, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foram implementadas medidas para o combate ao trabalho escravo, como a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com a função de executar operações de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo (ROCHA; BRANDÃO, 2013). Esse grupo de fiscalização<sup>21</sup> é dirigido por auditores-fiscais do Trabalho, com atuação conjunta de outros órgãos e instituições como o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Em 2003, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, houve a modificação do artigo nº 149 do Código Penal<sup>22</sup>, com alteração no conceito de trabalho escravo, estabelecendo a sua definição com base em quatro aspectos: trabalho forçado, servidão por dívida, jornadas exaustivas e condições degradantes (MOURA; FERREIRA JUNIOR; SANTOS, 2022). Também foi elaborado e implementado o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (SEDH, 2003) e a “Lista Suja”.

O I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (SEDH, 2003), elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defe-

sa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), apresenta medidas e ações contínuas cuja execução e fiscalização cabe a diversos órgãos institucionais e entidades da sociedade civil. Também foi aprovada a PEC n.438 e criado o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)<sup>23</sup>.

Quando se trata das propostas de reinserção no mercado de trabalho, o Plano considera a emissão das principais documentações civis das vítimas como a primeira conduta a ser desempenhada (SEDH, 2003) como expressão de cidadania. A documentação pessoal e contratual, em casos de trabalho escravo pode ser retida pelos ‘gatos’, impedindo os trabalhadores de sair do local de exploração. Há situações em que as vítimas sequer possuem documentação. O acesso à documentação é fundamental para a reinserção social, o acesso ao seguro-desemprego<sup>24</sup> e demais direitos sociais, como no caso do direito previdenciário.

Na esfera de Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade, prevê a criação de uma política de reinserção social com ações voltadas para a educação profissionalizante, a assistência à saúde, geração de emprego e renda e a reforma agrária, com o intuito de que os trabalhadores resgatados não retornem para situações de exploração<sup>25</sup>.

O I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo recebeu reconhecimento internacional pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que, das ações de fiscalização realizadas entre 2003 e 2007, o Brasil resgatou 19.927 trabalhadores em condições análogas à escravidão (SEDH, 2008).

As ações e políticas de enfrentamento ao trabalho escravo ocorreram de forma contínua durante os governos de Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, sendo descontinuadas no governo de Michel Temer, a partir de 2017, com ataques aos instrumentos de combate e investidas a favor do retrocesso na definição de trabalho escravo (VIANNA, 2019).

Diante das repercussões do primeiro plano de combate ao trabalho escravo, no ano de 2008 foi constituído o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (SEDH, 2008), produzido pela CONATRAE. Esse plano atualiza e focaliza seus esforços em medidas voltadas para atenuação da impunidade, geração de emprego e reforma agrária nos locais denunciados pela utilização de trabalho escravo (SEDH, 2008).

Cabe considerar que somente ações de fiscalização e repressão são insuficientes para alterar a realidade vigente, pois a escravidão contemporânea incide diretamente sobre os determinantes estruturais econômicos, sociais, políticos e culturais da sociedade. Por isso, problematizar o trabalho escravo implica tensionar as bases do capitalismo, cujo fundamento é a acumulação do capital via superexploração do trabalho.

### **O trabalho análogo à escravidão no contexto do Distrito Federal**

Brasília foi inaugurada em 21 de abril de 1960 e atualmente está dividida em 35 Regiões Administrativas (RAs) que compõe o Distrito Federal<sup>26</sup>. De acordo com os dados do Portal de Inspeção do Trabalho, de 2019 a 2023, foram resgatados 194 trabalhadores em situação análoga à de escravo no Distrito Federal. O setor econômico<sup>27</sup> com maior incidência de resgate foi o comércio varejista de mercadorias em geral, predominando a área de produtos alimentícios, como hipermercados e supermercados.

Em 13 de maio de 2021, o Distrito Federal aderiu ao Pacto Federativo de Erradicação do Trabalho Escravo por meio da Portaria nº 1.620 (Brasil, 2021), sendo assim uma das unidades da federação a adotar as medidas do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (SEDH, 2008) e a constituir um Comitê Distrital para Erradicação do Trabalho Escravo-DF (Codetrae).

O Codetrae é responsável pelo fomento de medidas que possibilitem o acesso às Unidades Básicas de Saúde de referência e possíveis

encaminhamentos para o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)<sup>28</sup>, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST)<sup>29</sup> e Pró-Vítima<sup>30</sup>. Em conjunto com a Polícia Federal, DPU e sociedade civil, a coordenação deve acompanhar os procedimentos de emissão de documentação, além de monitorar os resgatados.

No Distrito Federal, após o resgate, a responsabilidade de atendimento e encaminhamento para o acesso às políticas públicas fica, em sua maioria, sob a responsabilidade da política de Assistência Social especializada, como no caso do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Prevalecem as políticas de geração de emprego e renda voltadas à qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho com destaque para o incentivo ao empreendedorismo. O DF criou a própria sequência de operacionalização, por meio da Portaria nº 819 (BRASIL, 2022), ao instituir o Fluxo Distrital de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo<sup>31</sup>, com o intuito de promover um atendimento especializado, organizando uma rede de proteção que atua de forma integrada. O fluxo é composto de 3 etapas que são: Da Denúncia ao Planejamento, Resgate e Pós-Resgate.

Compete à política de Assistência Social: 1) acompanhar as operações de resgate, quando for solicitada; 2) servir como porta de entrada das vítimas no pós-resgate, identificando as necessidades dos resgatados e encaminhando-os para as políticas públicas como saúde, emprego e educação; 3) acompanhar a trajetória da vítima resgatada, caso ela queira retornar ao estado de origem ou permanecer no território; 4) propiciar junto à Secretaria de Estado do Trabalho instrumentos de capacitação profissional e geração de emprego e renda; 5) inserir os trabalhadores resgatados no PAIF<sup>32</sup> e benefícios assistenciais; 6) promover a capacitação profissional de servidores da rede socioassistencial sobre a temática e 7) mobilizar, instruir e informar a sociedade sobre o tema (SEDS, 2020).

A incumbência de prevenir e reinserir os trabalhadores no mercado de trabalho está quase que completamente relacionada à As-

sistência Social. O CREAS atende usuários que tiveram seus direitos sociais violados, por isso é a porta de entrada no pós-resgate, cujo principal serviço é o de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos – PAEFI (MDS, 2011). Esse programa busca restabelecer e fortalecer os vínculos, quando possível, prevenir a reincidência de violações de direitos e incluir as famílias no sistema de proteção social (MDS, 2014).

O documento intitulado “O Sistema Único de Assistência Social no combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas”, elaborado pelo Ministério da Cidadania em conjunto com a Secretaria Nacional de Assistência Social (2020), destaca o papel preventivo da Assistência Social no que se refere à socialização e orientações sobre o tema do trabalho escravo, direitos trabalhistas e cidadania. Outro aspecto preventivo elucidado no documento é o registro no Cadastro Único que permite acesso aos benefícios socioassistenciais e outros programas, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Distrito Federal conta com programas de qualificação profissional, que são: DF Inova Tech; Qualifica-DF; Prática-DF; Renova-DF; Empreende + Mulher; Empreendedor Tech e Fábrica Social.

O DF Inova Tech<sup>33</sup>, é um programa do governo distrital em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal (SENAI-DF), que oferece cursos gratuitos de qualificação, aperfeiçoamento e iniciação profissional. Contempla estudantes de baixa renda, do Ensino Médio, trabalhadores e desempregados. São 10 cursos oferecidos, em sua maioria na área tecnológica. As aulas são presenciais e tem como pré-requisito o ensino fundamental II. Dependendo do curso, é exigida maior escolaridade, habilidades na área de informática ou formação de edificações, o que demonstra seleitividade no acesso.

O Prática-DF<sup>34</sup> foi constituído pela parceria entre o Instituto Promover (Iphac) e a Secretaria do Trabalho do Distrito Federal (Setrab), com o intuito de formar profissionais qualificados. O programa prioriza beneficiários do seguro-desemprego e desempregados que procura-

ram habilidades para o mercado de trabalho. É o único programa que consta no edital como um dos requisitos e/ou situações os “trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo”. A escolaridade exigida para participar dos cursos ofertados é o Ensino Fundamental I completo, o que também demonstra seletividade no acesso diante de critérios estabelecidos e que muitas vezes não condiz com o perfil do trabalhador resgatado de trabalho análogo ao de escravo.

O Qualifica-DF<sup>35</sup> é um programa governamental em parceria com a rede privada Práxis que oferece cursos de qualificação profissional com o objetivo de capacitar a população e estimular o desenvolvimento econômico regional. São mais de 40 cursos que envolvem capacitação em recepção, robótica, mecânica, turismo etc. As aulas são presenciais e cada curso possui exigência específica quanto à escolaridade. Apenas 7 cursos requisitam o Ensino Fundamental Incompleto, o que também demarca formas seletivas e excludentes para o acesso.

Os três programas apresentados: DF Inova Tech, Prática-DF e Qualifica-DF visam a qualificação profissional de estudantes, desempregados e pessoas que se encontram em situação socioeconômica fragilizada. A maioria dos cursos exige um nível de ensino mínimo ou qualificação prévia. Cabe sublinhar que a qualificação profissional não é garantia de inserção no mercado de trabalho e a exigência mínima de escolaridade para o ingresso nos cursos de profissionalização pode excluir muitos trabalhadores resgatados do trabalho escravo. Atentando-se para o perfil da população resgatada de trabalho escravo no DF e comparando-os com os requisitos dos cursos de qualificação profissional ofertados pelo Governo do Distrito Federal, que exigem em sua maioria a escolaridade de nível Ensino Médio e, por vezes, contato com conhecimentos prévios de tecnologia e informática, seria inviável para boa parte da população resgatada.

Identifica-se que alguns dos cursos de qualificação profissional oferecidos no DF são direcionados para o mercado de trabalho autô-

nomo ou “empreendedor”, a exemplo dos cursos de cabelereiro, barbeiro, manicure, pedicure, maquiagem, design de sobrancelha, dentre outros. A substituição de nomenclaturas das ocupações autônomas, contidas no discurso falacioso do empreendedorismo, são estratégias de manipulação para a formação de consenso da classe trabalhadora, em que se estabelece uma ideia enganosa de liberdade e autonomia. O empreendedorismo é um instrumento de dominação, que subordina o trabalho aos interesses do capital, enquanto valoriza o ‘empre-sário-de-si’, que nada mais é do que o trabalhador polivalente que gerencia suas ações pessoais e de trabalho. O empreendedor pode ser reconhecido em diversas condições do trabalho informal, tais como o autônomo, proprietários de pequenas empresas, vendedores ambulantes etc. (AMORIM; MODA; MEVIS, 2021).

O Programa Renova-DF se destaca dentre todas as outras políticas de geração de emprego e renda, repercutindo em vários ciclos de editais com mais de 2 mil vagas. Configura-se como curso de qualificação profissional para ‘Auxiliar de Manutenção’, em que os inscritos se formam no curso e concomitantemente contribuem na renovação dos equipamentos públicos. Os requisitos preconizam pessoas que comprovem baixa renda e desemprego. Ao finalizar o curso, a pessoa recebe o auxílio pecuniário. O Programa Fábrica Social<sup>36</sup>, também oferece um valor aos estudantes para a capacitação na área de fabricação e costura têxtil no decorrer dos 12 meses do curso.

Observa-se que a incorporação célere de novas tecnologias informacionais e comunicacionais nas atividades laborais (a exemplo dos aplicativos e plataformas digitais), o cenário de desproteção social, intensificado com a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017 e a ausência de investimentos públicos para a geração de empregos formais, faz com que uma parcela significativa da população, inclusive pessoas com formação universitária, ingresse no ramo do “empreendedorismo”, em que se prevalecem modalidades caracterizadas por Pessoa Jurídica (PJ)<sup>37</sup>, autônomos, vendedores ambulantes, microem-

preendedores individuais (MEI)<sup>38</sup>, dentre outras formas marcadas pela insegurança laboral, precariedade e ausência de direitos sociais.

As informações divulgadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (2022), denotam o crescimento de Microempreendedores Individuais (MEIs) de 72% em 2019 para 77% em 2022. De acordo com os dados, 42% diz que o incentivo principal para ter o próprio negócio é a independência, seguido de 20% que aponta a necessidade de outra fonte de renda (SEBRAE, 2022).

O discurso empreendedor é um recurso ideológico de dominação que propaga a ideia de que a ascensão social depende exclusivamente de esforços e sacrifícios pessoais. Nessa lógica falaciosa, em que se camufla a responsabilização dos custos e riscos, todos podem ser ‘empresários de si’, a caminho do sucesso e da liberdade (AMORIM; MODA; MEVIS, 2021).

Identifica-se que as ações e propostas de geração de emprego e renda no DF são direcionadas para a capacitação e qualificação profissional que não asseguram necessariamente o acesso ao mercado de trabalho com direitos e proteção social. Nota-se o incentivo ao auto-emprego nos moldes neoliberais do empreendedorismo. Em relação aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo, por não existir uma normativa exclusiva que direcione esse segmento para programas específicos, não se pode afirmar que eles estão sendo contemplados pelas ações e políticas de geração de emprego e renda do DF.

Diante do exposto, percebe-se que as questões que envolvem o trabalho escravo são complexas e contraditórias. No âmbito do Estado, considerando os limites postos pela ordem capitalista, algumas proposições em termos de políticas sociais para combater o trabalho escravo têm sido apresentadas e implementadas, porém ainda com muitos impasses para a sua efetivação.

## Considerações finais

O tema do trabalho escravo é permeado de disputas ideopolíticas nas diversas esferas que o circunscreve e o acesso aos direitos e

proteção social está suscetível à correlação de forças e lutas sociais postas no sistema capitalista.

No ano de 2023, tramitavam no Congresso Nacional<sup>39</sup> mais de 30 Projetos de Lei com pautas sobre o trabalho escravo contemporâneo. Dentre eles, destaca-se o Projeto de Lei nº 2246/23 (BRASIL, 2023), da deputada Erika Hilton (PSOL-SP), que estabelece medidas de enfrentamento ao trabalho escravo, enfatiza a reintegração do trabalhador resgatado no processo produtivo com o objetivo de possibilitar a autonomia das famílias libertas, acolhimento institucional pelo Poder Público Federal, assistência jurídica e atendimento socioassistencial.

Já o Projeto de Lei nº 1505 (BRASIL, 2023), do Deputado Federal Mauricio Neves, do Partido Progressista, objetiva adequar o crime de redução análoga à escravidão (art. 149 do Cód. Penal) à Convenção nº 29, adotada por meio da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1930. O proponente argumenta que a jurisdição brasileira possui excesso legislativo, em especial para o setor do agronegócio. Para o deputado, a legislação vigente, além de prejudicar os trabalhadores, pois estes em determinados casos nem se sentem explorados, contribui para um amedrontamento dos empregadores rurais. Essa proposta legislativa, além de representar um retrocesso no combate ao trabalho escravo, reproduz discursos preconceituosos que afirmam que se o trabalhador aceita a condição que lhe é imposta, significa que está coerente com as normativas trabalhistas, de modo que a violação dos direitos humanos não é considerada regra para indicar trabalho escravo.

O deputado Carlos Veras<sup>40</sup> (PT/PE), formulou o PL nº 3168/21, no qual aumenta a parcela de seguro-desemprego para o período de 6 meses, no valor de um salário mínimo. Atualmente, após o resgate, o trabalhador tem direito ao recebimento de direitos trabalhistas, indenizações e 3 meses de seguro-desemprego. O projeto de lei também prevê o encaminhamento para qualificação profissional e recondução para o mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Poucas propostas legislativas remetem diretamente às formas e medidas de enfrentamento e prevenção ao trabalho escravo, no sentido de fornecer assistência e meios de emancipação e autonomia do trabalhador resgatado perante às circunstâncias vivenciadas.

A superexploração da força de trabalho é elemento estrutural de reprodução do capitalismo na busca pelo aumento incessante das taxas de lucro e redução dos custos com os encargos trabalhistas, sendo o trabalho escravo a expressão máxima de concretização desses objetivos.

Apesar dos avanços legislativos obtidos no decorrer da trajetória de erradicação da escravidão contemporânea, as alternativas que se apresentam como medidas de enfrentamento da condição socioeconômica que leva trabalhadores a se submeterem ao trabalho escravo são caracterizadas pelo incentivo ao empreendedorismo, reforçando o ideário neoliberal das saídas individuais para a resolução das mazelas e desigualdades sociais.

Em relação ao combate ao trabalho escravo no Distrito Federal, identifica-se uma tendência de encaminhamento para a política de assistência social, para o acompanhamento das vítimas após o resgate, da mesma forma que os programas de geração de emprego e renda baseiam-se na qualificação profissional com a oferta de cursos com caráter de seletividade e direcionados para a área tecnológica e o autoemprego.

Apesar de identificar no Congresso Nacional algumas propostas legislativas em tramitação que avançam na compreensão do trabalho escravo e nas suas formas de enfrentamento, essas medidas não tocam nos pilares estruturais das desigualdades sociais, da precarização das relações e condições de trabalho, do racismo, da desigualdade de gênero e tantos outros aspectos que atravessam o tema. Sem tocar na raiz que produz e reproduz essas formas de dominação, exploração e opressão, que é o modo de produção capitalista, as ações implementadas serão sempre limitadas. Por isso, é preciso pensar estratégias de superação dessa realidade para além do formalismo legislativo e para além do capital.

## Referências

- AMORIM, Henrique; MODA, Felipe; MEVIS, Camila. Empreendedorismo: uma forma de americanismo contemporâneo? **Caderno CRH**, v. 34, p. 1-16, 2021.
- BARBOSA, Attila Magno e Silva.; ORBEM, Juliani Veronezi. “Pejotização”: Precarização das Relações de Trabalho, das Relações Sociais e das Relações Humanas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 839-859, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184> Acesso em: 11 de out. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 06 de jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm) Acesso em: 01 de nov. 2023
- BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm) Acesso em: 06 de jul. 2023.
- BRASIL. **Portaria nº 1.620, de 13 de maio de 2021**. Atualiza o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de maio, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.620-de-13-de-maio-de-2021-319830407> Acesso em: 28 de mai. 2023.
- BRASIL. **Portaria nº 819 de 22 de agosto de 2022**. Publicação do Fluxo Distrital de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de agosto, 2022. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/eb0405e0-42c7-3f6b-bb-68-167362cb5b61/DODF%20159%202023-08-2022%20INTEGRA.pdf> Acesso em: 25 de nov. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdf/plano\\_nac\\_trab\\_escravo.pdf](https://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdf/plano_nac_trab_escravo.pdf) Acesso em: 01 de nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/979> Acesso em: 01 de nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2246 de 28 de abril de 2023**. Estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358916&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 29 de nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1505 de 2023 de 29 de março de 2023**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 com o objetivo de adequar o delito de “Redução à condição análoga à de escravo” à Convenção nº 29, adotada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, a 28 de junho de 1930. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354107> Acesso em: 29 de nov. 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

DAMIÃO, Danielle R. R.; SANTOS, David F. L.; OLIVEIRA, Lourival J. de. A ideologia do empreendedorismo no Brasil sob a perspectiva econômica e jurídica. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 13, n. 25, p. 191–207, 2014.

FREITAS, Hélen. Copa do Mundo: trabalho escravo na construção civil aproxima Qatar e Brasil. **Repórter Brasil**, 22 de nov. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/11/copa-do-mundo-trabalho-escravo-na-construcao-civil-aproxima-qatar-e-brasil/> Acesso em 10 de out. 2023

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

IANNI, Octávio. A questão social. **Revista USP**, [S. I.], n. 3, p. 145-154, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25490> Acesso em: 7 jun. 2023.

IBGE, Agência Notícias. **PNAD Contínua, Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. Agência IBGE Notícias, 07 de jun. 2023. Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste> Acesso em: 10 de out. 2023

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Diagnóstico da Inserção dos Jovens Brasileiros no Mercado de Trabalho em um Contexto de Crise e Maior Flexibilização.** IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10107> Acesso em: 10 de out. 2023.

KOWARICK, Lucio. **Trabalho e vadiagem:** a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência.** Germinal: marxismo e educação em debate, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325–356, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/24648> Acesso em: 9 de set. 2023.

MDS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Gráfica e Editora Brasil LTDA, Brasília: MDS, 2011.

MDS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília: MDS, 2014.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** São Paulo: Editora Ática, 1988.

MOURA, Flavia de Almeida; FERREIRA JUNIOR, José; SANTOS Jeyciane Elizabeth Sá. Trabalho Escravo Contemporâneo e Mídia: da institucionalização do tema ao cenário de retrocesso. **Revista Brasileira de História da Mídia**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 182-199, jan./jun. 2022.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mais de 2,4 mil mulheres foram resgatadas de escravidão contemporânea desde 2003.** MTE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/marco/mes-da-mulher/mais-de-2-4-mil-mulheres-foram-resgatadas-de-escravidao-contemporanea-desde-2003> Acesso em: 10 de out. 2023.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálysis.** Florianópolis, v.16, n.2. 2013, p.197.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **5ª Edição da Pesquisa Perfil do MEI.** SEBRAE, 2022. Disponível em: <https://databasebrae.com.br/perfil-do-microempreendedor-individual/> Acesso em: 20 de nov. 2023.

SEDS. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas.** Ministério da Cidadania, Brasília-DF: SEDS, 2020. Disponível em: <http://blog.>

[mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate\\_Trabalho\\_Escravo\\_01.06.pdf](https://mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf). Acesso em 12 de nov. 2023.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Contexto, 2020. p. 85-108.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Ser e Não Ser Livre**: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso. Tese (Doutorado em Sociologia). 339f. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2019.

## Notas

- 1 Docente do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília (UnB). Coordena o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social (TRASSO). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Contato: rghiraldelli@unb.br ORCID: 0000-0002-9229-7686
- 2 Graduada em Serviço Social e Mestranda em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Sociabilidade e Serviço Social (TRASSO). Contato: mel.isabela.isabella163@gmail.com ORCID: 0009-0001-9253-9630
- 3 Na linha analítica de Marini (2017, p.334), a superexploração baseia-se em três mecanismos: a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário para a classe trabalhadora repor sua força de trabalho. Seu fundamento consiste na maior exploração da classe trabalhadora e não no desenvolvimento da sua capacidade produtiva. Em geral, tais mecanismos, na sociedade capitalista, se combinam, sendo o trabalho remunerado abaixo do seu valor.
- 4 Essa lista contém o nome de empregadores, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, que são flagrados explorando trabalhadores em condições laborais análogas à escravidão. A lista contribui como instrumento de repressão à escravidão contemporânea e para a proposição de ações para a erradicação do trabalho escravo. Segundo Rocha e Brandão (2013, p. 200), aqueles que entram no cadastro são monitorados durante dois anos consecutivos e os seus nomes são retirados somente quando atendidas as seguintes exigências: a não reincidência; o pagamento de todas as multas resultantes da ação de fiscalização; a quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários e a regularização da situação dos trabalhadores.
- 5 De acordo com o Portal de Inspeção do Trabalho, no ano de 2019, o Distrito Federal ocupou o 2º lugar entre os 15 Municípios com mais autuações de Infração

- lavrados no Brasil, permanecendo na lista em 13º lugar no ano de 2020 e em 9º lugar nos anos de 2021 e 2022. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em 20 jan. 2024.
- 6 Segundo Harvey (2008), o neoliberalismo propõe uma estrutura institucional criada e preservada pelo Estado em que se sustenta o direito à propriedade privada, livres mercados, livre comércio, medidas de austeridade, ajuste fiscal e cortes em direitos sociais.
- 7 Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, declara a condição livre de filhos de mulheres escravizadas que nascerem.
- 8 Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, determinou a libertação de escravizados com mais de 60 anos.
- 9 Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, declara extinta a escravidão no Brasil.
- 10 “Os esforços para dar visibilidade a esse tema começam a ganhar relevância na década de 1960, quando atores da sociedade civil passaram a denunciar casos de trabalho escravo no meio rural e a sua relação com o regime autoritário e com o próprio modelo de desenvolvimento que estava sendo gestado no país” (ROCHA e BRANDÃO, 2013, p.198). Em 1940, o Código Penal, proibia a redução de alguém à condição de escravidão. Não havia fiscalizações na época. A partir de 1960 surgiram diversas denúncias, que culminaram na ação mais efetiva do Estado nos anos 1990, com destaque a partir do caso de José Pereira.
- 11 Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 10 de out. 2023.
- 12 O grupo foi criado em 1995, executando fiscalizações junto a outros órgãos. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio-aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 10 de out. 2023
- 13 Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 10 de out. 2023.
- 14 Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>. Acesso em: 17 de nov. 2023.
- 15 “Por muito tempo, compreendeu-se que os trabalhadores escravos eram empregados exclusivamente em atividades rurais, já que a maior parte dos trabalhadores explorados foram resgatados de atividades ligadas à pecuária (1.916) e de lavouras diversas (487). No início das fiscalizações, a prática do trabalho escravo era identificada somente em lugares distantes de centros urbanos, muitas vezes de difícil acesso. Não foram poucos os casos em que as equipes de fiscalização levaram dias para conseguir chegar a uma fazenda para verificar uma denúncia” (SUZUKI; PLASSAT, 2020, p. 92).

- ISSN: 2238-9091 (Online)
- 16 Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 10 de out. 2023.
- 17 Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 10 de out. 2023.
- 18 Dados extraídos do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.
- 19 Dados divulgados no site do Governo Federal, pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/marco/mes-da-mulher/mais-de-2-4-mil-mulheres-foram-resgatadas-de-escravidao-contemporanea-desde-2003>>. Acesso em: 10 de out. 2023.
- 20 Um detalhamento sobre o caso José Pereira encontra-se disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/Z7SBdtrRmT8Gvdt8dzc4dLz/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 jan.2024.
- 21 O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) atua desde 1995. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/anos-25-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.
- 22 O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940) não estabelecia a definição de trabalho escravo contemporâneo, portanto foi modificado pela lei nº 10.803 (Brasil, 2003), para indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.
- 23 A PEC n.438 tornou-se a EC nº 81/2014 que objetiva a expropriação de terras onde praticou-se a exploração de trabalho análogo à escravidão, para habitação popular e Reforma Agrária. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/36162>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.
- 24 O Seguro-Desemprego é um dos benefícios da Seguridade Social e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga a de escravo (BRASIL, 1990).
- 25 O projeto nacional contempla medidas de fortalecimento e canalização de programas governamentais e assistência jurídica, criação de programas de capacitação e fortalecimento de ações de apoio às vítimas ameaçadas ou coagidas, como é o caso do Programa Federal de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas – PROVITA.

- 26 O território distrital é dividido em 35 regiões administrativas, sendo elas: Plano Piloto; Gama; Taguatinga; Brazlândia; Sobradinho; Planaltina; Paranoá; Núcleo Bandeirante; Ceilândia; Guará; Cruzeiro; Samambaia; Santa Maria; São Sebastião; Recanto das Emas; Lago Sul; Riacho Fundo; Lago Norte; Candangolândia; Águas Claras; Riacho Fundo 2; Sudoeste/Octogonal; Varjão; Park Way; Estrutural/SIA; Sobradinho II; Jardim Botânico; Itapoã; SIA; Vicente Pires; Fercal; Sol Nascente/Pôr do Sol; Arnaireira; Arapoanga e Água quente (SEGOV, 2022). Disponível em: <https://segov.df.gov.br/category/administracoes-regionais/> Acesso em: 19 de fev. 2024.
- 27 Dados extraídos do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.
- 28 O CAPS é uma instituição pública de assistência à saúde mental, realizando atendimento de pessoas com sofrimento mental grave, em situações de crise ou reabilitação psicossocial, tal como em decorrência do uso de álcool e outras drogas. O atendimento é realizado por uma equipe multidisciplinar, em regime de porta aberta, contando atualmente com 18 unidades ativas no Distrito Federal (SES-DF, 2023).
- 29 Compete ao CEREST, [...] promover ações para melhorar os ambientes, processos e condições de trabalho dos trabalhadores, bem como a qualidade de vida no trabalho, por intermédio da promoção, prevenção, proteção e Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT), buscando eliminar/minimizar/controlar os fatores de risco à saúde, relacionados às atividades laborais (SES-DF, 2022, online). Disponível em: <<https://www.saude.df.gov.br/cerest>>. Acesso em: 18 de nov. 2023.
- 30 O Pró-Vítima é um serviço gratuito oferecido pela Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), em que as vítimas de violências são acolhidas para apoio psicológico e do serviço social, sendo orientadas acerca dos direitos socioassistenciais. Disponível em: <<https://www.sejus.df.gov.br/pro-vitima/>>. Acesso em: 18 de nov. 2023
- 31 Disponível em: <<https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/eb0405e0-42c7-3f6b-bb68-167362cb5b61/DODF%20159%202023-08-2022%20INTEGRA.pdf>>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.
- 32 O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos (MDS, 2014, p. 12).
- 33 Disponível em: <<https://www.sistemafibra.org.br/senai/educacao/inova-tech>>. Acesso em: 20 de nov. 2023
- 34 Disponível em: <<https://sedet.df.gov.br/praticadf/>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

- 35 Disponível em: <<https://praxisdesenvolvimento.com.br/qualificadf/>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.
- 36 Disponível em: <<https://sedet.df.gov.br/fabrica-social/>>. Acesso em: 28 de nov. 2023
- 37 A modalidade contratual de Pessoa Jurídica (PJ) permite que o empregado faça o serviço pelo qual foi contratado como uma empresa, de modo que se elimina a necessidade do pagamento de encargos trabalhistas, visto que a relação laboral seria entre duas pessoas jurídicas/empresas, permitindo o fenômeno da ‘pejotização’, que elimina custos laborais na medida em que mascara a relação empregatícia (BARBOSA; ORBEM, 2015).
- 38 Pessoa que trabalha assumindo a forma de “empresa” individual. A legislação objetivava estimular a formalização, fazendo com que os empreendimentos fossem legalizados (DAMIÃO; SANTOS; OLIVEIRA, 2014).
- 39 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 20 de out. 2023.
- 40 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/846548-proposta-amplia-seguro-desemprego-para-resgatados-do-trabalhoescravo#:~:text=0%20Projeto%20de%20Lei%203168,em%20condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o>>. Acesso em: 19 de nov. 2023